



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14320/14

*Administrativo. Poder Legislativo. Câmara Municipal de Aroeiras. Procedimento Licitatório na modalidade Convite n° 003/2013. Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados de Contabilidade, folha de pagamento e o portal de transparência. Regularidade. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 2161 /15**

**RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Convite n° 03/2013, realizada pela Câmara Municipal de Aroeiras com o intento de contratar empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados de Contabilidade, folha de pagamento e o portal de transparência, para utilização no biênio 2013/2014.*

*O contrato foi assinado em 22/01/2013 com a empresa Publicsoft Informática Ltda, no valor de R\$ 12.000,00. No mesmo dia da assinatura do ajuste foi celebrado termo aditivo elevando o valor mensal em R\$ 300,00, passando o serviço a custar R\$ 15.600,00 ao ano.*

*Analizadas as peças remetidas, a Auditoria avistou duas inconsistências, assim enumeradas, ipsis litteris:*

*- Termo aditivo celebrado em 22/01/2013 (fls. 07/08), Istoé, na mesma data de celebração do Instrumento de Contrato n° 003/2013, o que deve ser justificado.*

*- Ausência dos extratos de publicação do Contrato e Termo Aditivo.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Sr. Iranildo Firmino Normando, Presidente da casa Legislativa, foi regularmente citado em 09/12/2014, interpondo, na sequência, defesa (Doc. n° 00486/15), na qual traz à colação as peticionadas publicações dos extratos e o original do termo aditivo datado de 22/01/2014.*

*O Órgão Técnico de Instrução, a vistas dos argumentos manejados, pugnou pela regularidade do certame, sem qualquer ressalva.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe, instante em que o MPJTCE, mediante parecer oral, alvitrou pela regularidade do convite.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Sem embargos, ante a ausência de inconformidades com a legislação de regência, bem como a aparente inexistência de sobrepreço no objeto contratado, urge dar por regular o procedimento licitatório sob luzes e determinar o conseqüente arquivamento do feito.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 14.320/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

*- Julgar REGULAR a licitação n° 03/2013, na modalidade convite;*

*- determinar o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 21 de maio de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*